

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2017.0000460615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos Apelação estes autos do

1005635-10.2014.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante JORGE XAVIER

DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAULO AFONSO FERREIRA BUENO e

CIBELE DE FREITAS FERREIRA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com

observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CARLOS

NUNES (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

ANTONIO RIGOLIN RELATOR Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 1005635-10.2014.8.26.0048

Comarca: ATIBAIA – 4ª Vara Cível Juiz: José Augusto Nardy Marzagão

Apelante: Jorge Xavier da Silva

Apelados: Paulo Afonso Ferreira Bueno e Cibele de Freitas Ferreira

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTATAÇÃO DE O CORRÉU, **POR ATO** NEGOCIAL, **QUE TRANSMITIU** \boldsymbol{A} POSSE DOVEÍCULO TERCEIRO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO, POR PENDER DE*ALIENAÇÃO GARANTIA* FIDUCIARIA. IRRELEVANTE O FATO DE CONSTAR REGISTRO DO BEM EM NOME DO DEMANDADO. CARÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Em época anterior ao evento, o corréu realizou negócio com terceiro, em virtude do que prometeu formalizar a compra e venda do veículo, objeto de alienação fiduciária, efetuando a transmissão da posse, que passou a ser exercida exclusivamente pelo adquirente. Assim, não há fundamento para reconhecer a sua legitimidade passiva para a demanda em que se pleiteia a reparação de danos causados em virtude de acidente posteriormente ocorrido.

RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** VEÍCULOS. ACÃO DE INDENIZACÃO. COLISÃO. DANOS DE ORDEM MORAL. DEMONSTRAÇÃO LESÕES INEQUÍVOCA. QUE **DETERMINAM** *SITUAÇÃO* DORDE \boldsymbol{E} SOFRIMENTO. RESPONSABILIDADE **PELA** RESPECTIVA REPARAÇÃO. **ARBITRAMENTO** QUE **DEVE** GUARDAR RAZOABILIDADE. NOVA FIXAÇÃO EFETUADA. RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. 1. O dano moral restou efetivamente demonstrado pelas circunstâncias do evento, pois o autor, como decorrência da grave lesão, acabou por viver a angustia de se submeter a penoso tratamento médico e intervenção cirúrgica, afora o sofrimento relacionado ao próprio acidente. 2. Procurando estabelecer montante razoável, adota-se o valor de R\$ 30.000,00 por identificar a situação de melhor equilíbrio, de modo a guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. *ACÃO* INDENIZAÇÃO. DE JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO **RECONHECIMENTO** DANOSO. DEOFÍCIO. **OBSERVAÇÃO** EFETUADA. Tratando-se obrigação de reparar os danos decorrentes de ilícito extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir do evento (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Havendo norma específica, afastada fica a incidência do artigo 240 do NCPC, observando-se que tal determinação se faz de ofício, por incidência do artigo 322, § 1º do mesmo estatuto.

Voto nº 38.837

Visto.

 Trata-se de ação de indenização por acidente de veículos proposta por JORGE XAVIER DA SILVA em face de CIBELE DE FREITAS FERREIRA e PAULO AFONSO FERREIRA BUENO.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao corréu Paulo, por reconhecer a sua ilegitimidade "ad causam", deixando de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência (fl. 186). Ao mesmo tempo, julgou procedente o pedido para, assim, condenar a corré Cibele ao pagamento da indenização por danos materiais na quantia de R\$ 1.419,14, atualizada pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do desembolso; além da indenização por danos



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

morais, na quantia de R\$ 10.000,00, corrigida com base na aludida tabela e acrescida de juros de mora legais, a partir da prolação. Também a condenou ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela o autor afirmando que o corréu Paulo Afonso Ferreira Bueno deve figurar no polo passivo da demanda e responder solidariamente pelos danos causados, pois é ele o verdadeiro proprietário do veículo envolvido no acidente. Assinala que a venda não seria possível porque pende sobre o veículo um financiamento bancário, e o contrato de compra e venda encartado aos autos não apresenta o reconhecimento de firma para demonstrar a data correta da alegada venda. As testemunhas também não comprovaram a tradição. Além disso, pleiteia seja majorado o montante fixado a título de indenização por danos morais, tendo em vista a gravidade dos fatos.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

Durante o processamento do apelo, cuidou este Relator de conferir oportunidade às partes para manifestação sobre a possibilidade de alteração do termo inicial dos juros de mora (fl. 211), porém, quedaram-se inertes (fls. 213).

É o relatório.

2. Segundo o relato da petição inicial, no dia 22 de setembro de 2014, o autor trafegava com a sua motocicleta Honda



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

CG 125, pela Avenida Gerônimo de Camargo, em Atibia/SP, quando, foi atingido pelo veículo Renault/Clio, de propriedade do corréu e conduzido pela demandada, que realizava manobra de conversão inadequada para retornar pela mesma via pública, porém, em sentido contrário.

A demandada Cibele, em resposta, afirmou que sinalizou a manobra que pretendia realizar, reduzindo a velocidade para que pudesse "virar", quando foi abalroada pelo motociclista. A culpa, portanto, foi do motociclista que trafegava em velocidade excessiva, sem a necessária atenção ao fluxo do trânsito.

O demandado Paulo Afonso, por sua vez, arguiu ilegitimidade "ad causam", pois não era o proprietário do veículo na época do acidente, afirmando que não teve qualquer participação na sua ocorrência. Esclareceu que o automóvel fora vendido à corré Cibele em 31 de janeiro de 2013, como se verifica do contrato respectivo, dele constando que a transferência seria realizada após a liquidação do contrato de financiamento realizado junto ao Banco Santander S/A. Quanto ao mais, impugnou as verbas indenizatórias.

A r. sentença, reconheceu a ilegitimidade passiva de Paulo Afonso, julgando extinto o feito em relação a ele e, ao mesmo tempo, atribuiu a culpa à condutora demandada pela ocorrência do acidente, condenando-a ao pagamento de indenização pelos danos causados ao autor. Por isso declarou a procedência do pedido em relação à ré Cibele.

Houve recurso apenas por parte do autor argumentando que Paulo Afonso tem legitimidade "ad causam" e



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

pleiteando a elevação valor fixado a título de indenização por danos morais. Portanto, as questões relacionadas à culpa da ré Cibele e a sua consequente responsabilidade pela reparação dos danos já se encontram superadas pela coisa julgada, em virtude da ausência de inconformismo de sua parte. Assim, neste âmbito, cabe apenas discutir o alcance da indenização e se existe, ou não, legitimidade passiva da parte excluída pela sentença.

Para a demonstração de sua assertiva, apresentou Paulo Afonso prova documental, cujo teor permite concluir que na época do evento, efetivamente, não exercia mais a posse do veículo.

O contrato de compra e venda apresentado é suficientemente apto a demonstrar que à época do acidente o corréu Paulo efetivamente não exercia a posse do bem, em virtude da transmissão feita (fls. 62/63), até porque, corrobora tal realidade a documentação apresentada demonstrando que houve notificação de infração de trânsito ocorrida em 14 de março de 2013 - ou seja, em data anterior à do acidente -, indicando a ré como condutora e responsável pela penalidade (fls. 64/66).

O testemunho de Claudio Aparecido Camargo possibilita confirmar a versão do corréu. Disse que há muitos anos atrás ele tinha um automóvel de cor prata da marca Renault, mas não soube afirmar se era do modelo Clio. Afirmou que depois passou a vê-lo sempre com um veículo branco (fls. 157/159).

Amauri Amaral Campos, por sua vez, afirmou que conhece Paulo Afonso e que ele possui um veículo *Punto branco*.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Também disse que ele já foi proprietário de vários automóveis, dentre eles o da marca Renault Clio, que fora vendido a Cibele (fls. 161/163).

As demais testemunhas ouvidas, nada souberam relatar a respeito da propriedade do veículo envolvido no acidente (fls. 149-156).

Como se sabe, a propriedade dos bens móveis se transfere mediante simples tradição, afirmação que também se aplica aos veículos. No caso, por pender garantia de alienação fiduciária, a propriedade do bem era da instituição financeira, mas a documentação apresentada não deixa dúvida para afirmar que a posse do bem foi transmitida a terceiro, que passou a exercê-la em nome próprio.

A falta de oportuna regularização da transferência produz reflexos apenas no plano administrativo, de modo a conferir responsabilidade pelas infrações que vieram a ser praticadas.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN.

1. "O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios" (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004).



2

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

2. Recurso especial a que se nega provimento"

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PROVA DA PROPRIEDADE E DA BOA-FÉ DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. REGISTRO DE VEÍCULOS. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO.

- A transcrição do registro do veículo no órgão público competente não consubstancia prova inequívoca da propriedade do bem, mas mero trâmite burocrático que nem sempre é efetivado no momento em que o contrato de compra e venda é efetivado, mediante a entrega do bem ao comprador de boa-fé, mediante simples tradição.
- Apreendido veículo por autoridade policial tendo em vista notícia de crime de apropriação indébita, sua restituição é de rigor quando arquivado o inquérito.
- Recurso ordinário provido. Segurança concedida" ³.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. DANOS MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EX-PROPRIETÁRIO. SÚMULA 132/STJ. ALIENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva veículo alienado (Súmula 132/STJ).

2 - REsp 961969 / RS, 1a T., Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 01/09/2008.

^{3 -} RMS 8836 / SP, 6a T., Rel. Min. Vicente Leal, DJ 08/09/1998 p. 121 - LEXSTJ vol. 113 p. 303



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

- 2. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da alienação do veículo envolvido no acidente encontra óbice na Súmula 7/STJ.
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento" 4.

Também nesse sentido, a orientação desta corte:

"APELAÇÃO. **PROCESSUAL** CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACIDENTE VEÍCULO. DE DAMANDA REPARATÓRIA DIRIGIDA CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. CARÊNCIA **EXTINÇÃO** RECONHECIDA. DO **PROCESSO** SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267. VI. CPC. **RECURSO** DO CORRÉU DO **PROVIDO** INTEGRALMENTE. Comprovada induvidosamente a venda do veículo, ainda que não efetuada a transferência na repartição de trânsito competente, responde apenas o novo proprietário pelos danos causados a terceiro depois do negócio. Semelhante teor se verifica na Súmula nº 132 do STJ. Desse modo, deve ser extinta, sem resolução o do mérito, a lide em que se busca a reparação civil decorrente de acidente de trânsito ajuizada contra o antigo proprietário do veículo causador do evento danoso." 5.

"ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO EM DATA ANTERIOR AO ACIDENTE - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA NO DETRAN IRRELEVÂNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O

^{4 -} AgRg no RE 708.620/BA, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão – J. 7.12.2010 5 - TJSP – Apelação 0020661-90.2009.8.26.0161 – 31ª Câm. – Rel. Des. Adilson de Araújo – J. 8.11.2011



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

COM BASE NO ART. 267. VI, CONFIRMAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. Devidamente comprovado dos autos que o réu alienou o veículo, que supostamente causou o acidente automobilístico noticiado, em data anterior à colisão, sendo certo que a ausência de registro da transferência do automóvel junto à repartição de trânsito, não implica na responsabilidade do antigo proprietário pelos danos causados pelo adquirente (Súmula 132 do E. STJ), eis que a transferência do bem móvel opera-se pela simples tradição, patente a ilegitimidade passiva do apelado, pelo que deve ser mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, com base no art. 267, VI, do CPC." 6.

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO ALIENADO ANTES DO EVENTO -BEM NA POSSE DO ADQUIRENTE - AUSÊNCIA DE CONTRATO IRRELEVÂNCIA REGISTRO DO ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ALIENANTE - DECISÃO REFORMADA, AGRAVO PROVIDO" 7.

Portanto, impõe-se reconhecer a ilegitimidade "ad causam" de Paulo Afonso, tal como fez a r. sentença.

Prosseguindo, no que concerne aos danos morais, verifica-se que os elementos dos autos permitem constatar que, em decorrência do acidente, a vítima sofreu lesão corporal, fato que gera indiscutível sofrimento.

A perícia realizada pelo Instituto Médico legal em novembro de 2014, ou seja, aproximadamente dois meses após a

6 - TJSP – Apelação 0026464-04.2007.8.26.0071 – 31ª Câm. – Rel. Des. Paulo Ayrosa – J. 31.5.2011 7 - TJSP – Agravo de Instrumento 0198583-48.2011.8.26.0000 - 30ª Câm. – Rel. Des. Andrade Neto – J. 7.12.2011



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

ocorrência do evento, concluiu que o autor, em decorrência do acidente, sofreu lesões corporais de natureza grave, pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias e pela debilidade da marcha, ocasionada pela fratura de diáfise de fêmur direito, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico (osteossíntese) (fls. 25 e 27).

Embora não se tenha prova de uma situação que justifique a afirmação de efetiva incapacidade, tais fatos caracterizam inegável situação de dano de ordem moral, pois é evidente o sofrimento a que se viu sujeito o autor, pela angústia experimentada em virtude da cirurgia, tratamentos realizados, sequelas resultantes, além do abalo relacionado ao próprio evento.

Uma vez reconhecido o direito à indenização por danos de ordem moral, depara-se com o questionamento a respeito do montante indenizatório que a sentença fixou em R\$ 10.000,00.

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina, que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" 8.

Além disso, observa Carlos Alberto Bittar:

"A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. pois, quantia economicamente Deve. ser significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" 9.

Assim. tento conta esses parâmetros em considerando as circunstâncias do caso, reputa-se mais razoável a adoção do valor de R\$ 30.000,00 que melhor atende à finalidade da reparação a esse título.

Quanto ao mais, impõe-se verificar que os juros moratórios legais de 1% ao mês, deverão ser computados sobre o montante condenatório, a contar da época do fato (STJ, Súmula $54)^{10}$.

Portanto, tratando-se de verbas cuja incidência independe de pedido (art. 322, § 1º, do NCPC), impõe-se, de ofício,

^{8 - &}quot;Responsabilidade Civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva. 9 - "Reparação Civil por Danos Morais", pág. 220, 2ª ed., RT. 10 - "Os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

realizar a correção respectiva como forma de dar cumprimento a esse dispositivo legal, conforme precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010)".11

Enfim, comporta parcial acolhimento o recurso para a finalidade de se determinar a ampliação da verba de reparação pelos danos de ordem moral, para fixá-la na quantia de R\$ 30.000,00, a ser corrigida a contar da data da sentença e acrescida de juros de mora na forma ora estabelecida (a partir da data do evento). Prevalece, quanto ao mais, a solução adotada pela sentença, inclusive no tocante à responsabilidade sucumbencial, mesmo considerando o resultado ocorrido neste âmbito, em conformidade com a norma dos artigos 85, §§ 2º e 11 e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalvando-se apenas à disciplina ora adotada para a incidência dos juros de mora.

3. Ante o exposto, nesses termos e com observação, dou parcial provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN Relator

11 - EDcl nos EDcl no REsp 998935 / DF, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 04/03/2011.